



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2466/2024

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

Processo nº 0962177-64.2023.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]

Trata-se de demanda judicial com o pedido de cirurgia de **artroplastia total dos joelhos** (Nº 91931351 Pág. 8).

Acostado às folhas Num. 95486719 - Págs. 1 a 4, encontra-se o **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1431/2023**, elaborado em 27 de dezembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora - **gonartrose**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, da cirurgia de **artroplastia total dos joelhos**.

Após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado ao processo novo documento médico (Num. 124669930 - Pág. 1), emitido em 13 de junho de 2024, o qual **apresenta conteúdo semelhante aos documentos médicos previamente anexados às folhas Num. 91931357 - Pág. 1 e Num. 91931359 - Pág. 1**.

Portanto, reitera-se na íntegra o abordado no **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1431/2023** (Num. 95486719 - Págs. 1 a 4), no qual foi informado que a cirurgia de **artroplastia total do joelho está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora - **artrose bilateral de joelhos**.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo realizou nova consulta na plataforma do **Sistema Estadual de Regulação - SER** e verificou que ela foi inserida em **18 de agosto de 2023**, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez em ortopedia - joelho (adulto)**, com classificação de risco **amarela**, agendada para **06 de março de 2024, às 09:16h, no Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE**, com situação **chegada não confirmada**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe ainda mencionar que, no referido agendamento, constam as seguintes observações feitas pela central de regulação: "**Tentamos diversos contatos, através dos telefones, porém não obtivemos sucesso em avisar ao paciente o agendamento da consulta**".

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela foi utilizada. Contudo, **sem a resolução do mérito**.

Desta forma, **sugere-se que a Autora se dirija novamente à Clínica da Família Odalea Firmo Dutra**, unidade de saúde responsável pela sua regulação, **para requerer a sua reinserção junto ao SER**, para o atendimento da demanda, **através da via administrativa**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02